

**A: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ**

Guilherme de Lourdes Rodrigues / Marcelo Marins Ferreira Monteiro  
Equipe de Apoio / Agente de Contratação

**Assunto:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ PROCESSO N.º 2025.206.000008-3-PR - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025 - (EXECUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA RUA DOMINGOS VIANA NO TRECHO ENTRE A AVENIDA 28 DE MARÇO E RUA ANTÔNIO MANOEL) - CONTRATO DE REPASSE 951037/2023, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DEFINIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE**  
**IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA**

A empresa **VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, situada à Rua Jamilton Alves Moreira, n.º. 201, CODIM, Campos dos Goytacazes-RJ, inscrita no **CNPJ 10.639.965/0001-82**, Tel. **(22) 3233 0024**, e-mail: [v-empreendimentos@outlook.com](mailto:v-empreendimentos@outlook.com), através do seu sócio Cristiano Carneiro da Silva Tinoco, inscrito no CPF sob o nº 078.661.987-21, portador da Carteira de Identidade nº 11084706-8, expedida por DETRAN/RJ, residente e domiciliado em Campos dos Goytacazes/RJ.

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada por não conter, expressamente, o prazo de validade mínimo exigido de 60 dias, conforme previsto no item 6.5.1 do edital e item 13.2.2 do Projeto Básico.

"O questionamento da empresa IMBEG, ao pleitear a desclassificação da proposta da VISÃO, é manifestamente contraditório. Na Concorrência Eletrônica nº 002/2025, a própria IMBEG apresentou proposta contendo declaração de validade vinculada a um evento fictício – a suposta 'ENTREGA DOS ENVELOPES', marco inexistente em um certame 100% eletrônico. Caso se adotasse o mesmo critério de rigor que agora busca impor à concorrente".

"A proposta da própria IMBEG deveria ter sido imediatamente desclassificada por não atender ao item 6.5.1 do edital, uma vez que vinculou a validade da sua oferta a um evento fictício e inexistente – 'entrega dos envelopes' – que nunca ocorreu no certame, realizado integralmente em meio eletrônico. Ao adotar como marco inicial um fato indeterminado e sem registro formal, a IMBEG deixou de atender ao requisito objetivo do edital, pois a validade da proposta ficou atrelada a uma data indefinida, sem

comprovação ou protocolo eletrônico que permitisse aferir o prazo real de vinculação da oferta."

A Administração, de forma justa e razoável, corretamente não penalizou a Empresa IMBEG por esse erro de maior gravidade. Assim, qualquer tentativa de reformar a decisão para prejudicar e/ou desclassificar a Empresa VISÃO afrontaria a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do processo, abrindo precedente perigoso e inconsistente, que poderia levar, inclusive, à reavaliação da habilitação da própria IMBEG."

## II – DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa Recorrida apresentou, desde a fase inicial da licitação, **apólice de seguro garantia de proposta válida por 180 dias**, documento este **protocolada anteriormente à proposta comercial**, que demonstra de forma inequívoca sua ciência e concordância com a vigência mínima prevista no edital.

A proposta apresentada, **ainda que não repita textualmente o prazo de validade, encontra-se coberta por uma garantia de proposta cuja vigência ultrapassa em três vezes o prazo exigido**, o que reforça que **a empresa não só anuiu, como assumiu responsabilidade contratual quanto ao prazo exigido**.

**A suposta ausência de prazo de validade na proposta não pode ser interpretada como vício insanável ou motivo de desclassificação**, pois não comprometeu a segurança, a vinculação ou a competitividade do certame.

Insta ressaltar que a finalidade dessa exigência **é assegurar à Administração que a proposta permanecerá válida por, no mínimo, 60 dias**, evitando desistências ou alterações indevidas de preços no período de análise.

Ressalta-se ainda, que não há no item 6.5.1, uma exigência de se colocar na proposta a validade ora arbitrada, na verdade é uma determinação de que as proposta apresentadas terão o prazo de 60 dias, vejamos:

***"Item 6.5.1 - O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação."***

Desta forma, tal determinação foi integralmente cumprido, uma vez que **a Recorrida apresentou, como pré-requisito para habilitação, apólice de seguro garantia com vigência de 180 dias**, documento oficial aceito pela própria Administração antes da abertura das propostas.

Não há vício a ser sanado, pois a obrigação de vinculação temporal foi cumprida de forma clara, **sendo a ausência de menção textual na proposta uma mera formalidade, incapaz de invalidar a efetividade do ato, sob pena de se adotar um rigorismo desproporcional e contrário ao interesse público**.

"A pretensão da Recorrente, caso seja acolhida, afrontará diretamente o princípio da igualtariedade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a aplicar os critérios do edital de forma isonômica a todos os licitantes. Se a mesma apresentou, na CE nº 002/2025, proposta contendo erro formal muito mais grave – ao vincular a validade da sua oferta a um evento inexistente ('entrega dos envelopes') em certame eletrônico – e mesmo assim não foi desclassificada, **seria inaceitável impor tratamento mais rigoroso E NÃO IGUALITÁRIO à proposta da Recorrida**, cuja validade foi integralmente garantida por apólice de 180 dias aceita pela Comissão. Adotar critérios distintos para situações análogas violaria a igualtariedade entre os concorrentes, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame, comprometendo a lisura do processo licitatório."

### **III - A GARANTIA DE PROPOSTA DE 180 DIAS, APRESENTADA PREVIAMENTE, CONFERE VALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA.**

A empresa Recorrida apresentou **antes mesmo da abertura das propostas comerciais, a apólice de seguro garantia de proposta com prazo de vigência de 180 dias**, superando expressamente o prazo mínimo de **60 dias** previsto no item 6.5.1 do edital.

O ato de apresentar a garantia de proposta constitui **manifestação inequívoca de compromisso vinculante** com a Administração Pública, nos termos do **art. 58, §1º da Lei 14.133/2021**, que trata da manutenção das condições ofertadas enquanto válida a garantia.

A função primordial da cláusula de validade é assegurar que a Administração não ficará vulnerável a desistências unilaterais ou alterações de preços no período de análise e adjudicação.

Essa finalidade foi **integralmente alcançada** com a garantia prévia, **que estendeu a proteção para prazo três vezes superior ao mínimo exigido**, tornando desnecessária a repetição dessa informação na proposta comercial.

Essa **garantia, válida por 180 dias, foi protocolada, aceita e analisada pela própria Comissão antes da abertura das propostas, complementando e reforçando de forma inequívoca a vinculação da proposta aos prazos editalícios**.

Portanto, ainda que a proposta não tenha repetido textualmente essa informação evitando redundância, o documento de garantia cumpre a mesma função jurídico administrativa, afastando qualquer risco de perda de validade da oferta, sendo prova material robusta e anterior ao ato de apresentação da proposta.

### **IV - A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NÃO INTERFERE NO MÉRITO OU NA COMPETITIVIDADE DA PROPOSTA**

A questão apontada pela recorrente é **estritamente formal**, sem qualquer reflexo no mérito da proposta, **nem tampouco afeta a isonomia ou a competitividade do certame**.

A proposta da Recorrida encontra-se plenamente exequível, atende aos quantitativos e especificações do edital, **e está resguardada pela apólice válida, evitando qualquer risco à Administração.**

O **art. 5º da Lei 14.133/2021** estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da eficiência, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, sendo vedado o **formalismo excessivo** que impeça a seleção da proposta mais benéfica sem motivo substancial.

Ademais, **a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário)** reforça que vícios formais que não alteram a substância da proposta **podem e devem ser relevados ou sanados**, desde que não tragam prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

#### **V – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

A ausência de declaração expressa na proposta, diante de uma apólice já juntada e válida por 180 dias, **não compromete a isonomia nem a competitividade** do certame.

Como já dito alhures, o que se tem é uma circunstância **meramente formal, sem qualquer prejuízo para a Administração**, o que autoriza a aplicação do **princípio da formalidade moderada** (previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021).

É entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.793/2011, nº 2.013/2013 e nº 3.121/2021)** que:

**“O excesso de rigor formal não pode se sobrepor à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que não haja prejuízo à isonomia e à legalidade.”**

#### **VI - REJEITAR A PROPOSTA NESTE CENÁRIO SERIA UM EXCESSO FORMAL INJUSTIFICADO FRENTE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU**

A desclassificação da proposta ora objeto de recurso, apenas pela ausência de uma frase repetitiva **quando já existe documento oficial com fé pública**, aceito pela própria Administração, comprovando a validade do compromisso por 180 dias, configuraria **rigor excessivo**, incompatível com o princípio da proporcionalidade e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário** bem como os julgados nos Acórdãos nº 3.026/2014 e nº 2.262/2015 deixam claro que **a Administração não deve afastar propostas vantajosas por falhas sanáveis ou irrelevantes**, devendo prevalecer a finalidade do ato administrativo e a supremacia do interesse público.

Saneamento de falhas formais sem prejuízo ao certame;

#### **O TCU afirma que:**

**“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos**

**documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes...”

Essa orientação está prevista nos arts. 8º, inciso XII-h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

**Admissão de documentos que comprovem condição preexistente.**

O Acórdão estabelece que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualitária entre as licitantes...**”.

E complementa:

“...a desclassificação do licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou da proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

**Aplicação do princípio do formalismo moderado.**

O tribunal ressalta a adoção do **formalismo moderado**, ou seja, privilegiar o **conteúdo sobre o formalismo extremo**, desde que não haja prejuízo para a Administração ou desequilíbrio no procedimento:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, **não devem levar à desclassificação da licitante**".

Assim, afastar a proposta da Recorrida, nessas circunstâncias equivaleria a sacrificar a economicidade e a competitividade do certame em nome de um formalismo sem respaldo prático/jurídico, ferindo de morte os princípios do **juízo objetivo e da busca da melhor proposta** consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

## **VII – DO PREJUÍZO INEXISTENTE E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO OBJETIVA**

O prazo de validade da proposta tem por objetivo garantir à Administração segurança no tempo necessário para o julgamento e contratação.

Tal objetivo foi alcançado plenamente com a garantia formalizada via apólice.

Desclassificar proposta economicamente vantajosa com base exclusivamente na ausência de uma mera formalidade, mesmo com prova material já juntada, **viola o interesse público e o princípio da razoabilidade.**

## 1 - Diante de todo o exposto, considerando:

- Que a Recorrida **cumpriu antecipadamente exigência essencial do edital**, apresentando **garantia de proposta válida por 180 dias**, documento oficial aceito pela Administração antes mesmo da abertura das propostas;
- Que a finalidade da cláusula de validade da proposta foi **plenamente atingida**, já que a Administração se encontra assegurada contra eventuais desistências ou alterações de preços durante prazo muito superior ao mínimo previsto (60 dias);
- Que a licitação tem como objetivo maior a **seleção da proposta mais vantajosa, com a melhor economicidade para o erário**, conforme o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Que a **jurisprudência do TCU** (Acórdão 1211/2021 e outros) pacificou entendimento no sentido de que **vícios meramente formais, sem prejuízo à Administração ou à isonomia do certame, não devem conduzir à exclusão de propostas vantajosas**, sobretudo quando já sanados por documentos pré-existentes nos autos;
- Que "**Por todo o exposto**, resta evidente que a alegação da Recorrente é desprovida de fundamento jurídico e técnico, pois, se o mesmo rigor que pretende aplicar à proposta da Recorrida fosse adotado de forma isonômica, a sua própria proposta na CE nº 002/2025 teria sido desclassificada. Naquela ocasião, a mesma apresentou declaração de validade vinculada a um evento inexistente – '**entrega dos envelopes**' – **em certame totalmente eletrônico, contrariando expressamente o item 6.5.1 do edital**. A Administração, corretamente, não a desclassificou, aplicando o princípio do formalismo moderado para não afastar proposta vantajosa por mero erro formal. Da mesma forma, a Recorrida apresentou previamente apólice de seguro garantia de proposta com prazo de 180 dias, documento aceito e validado pela Comissão, que cumpre integralmente a finalidade da cláusula de validade da proposta e garante segurança à Administração. Assim, reformar a decisão seria ato contraditório, violaria a isonomia, afrontaria o julgamento objetivo e ignoraria o interesse público de manter a proposta mais vantajosa ao erário”.

## 2 – DO PEDIDO

### 2.1 - Requer-se à Comissão Permanente de Licitação:

1. **Não provimento do recurso interposto**, reconhecendo-se que a proposta da Recorrida está devidamente em conformidade com o edital, garantida o prazo exigido mediante a garantia apresentada previamente;
2. A **manutenção da proposta da Recorrida** como válida e classificada, assegurando-se à Administração o acesso à proposta mais vantajosa e ao melhor custo-benefício, evitando o afastamento de uma oferta competitiva por mero rigorismo formal como ocorreu na CE nº 002/2025 em relação a declaração de validade vinculada a um evento inexistente – '**entrega dos envelopes**';
3. O reconhecimento de que a exigência de prazo de validade foi **plenamente cumprida pela garantia apresentada**, documento com fé pública, prazo dilatado e protocolado

antes da análise das propostas, **suprindo integralmente eventual equívoco material, em respeito ao princípio da finalidade, da economicidade, da razoabilidade e da vinculação objetiva do certame.**

4. O reconhecimento de que **não houve qualquer prejuízo à Administração, à isonomia ou à competitividade** do certame.
5. Que ao final seja julgado improcedente o presente Recurso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Campos dos Goytacazes, 31 de julho de 2025.**

---

**CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA TINOCO**  
**Visão Empreendimentos Ltda**  
**Sócio Proprietário / Diretor**

**Anexamos:**

- Carta Proposta da empresa IMBEG na CE nº 002/2025 que menciona "entrega de envelopes" de um evento que difere no processo eletrônico.

**ANEXO I****CARTA PROPOSTA**

Campos dos Goytacazes, 16 de maio de 2025

**Imbeg-Imbé Engenharia Ltda**

Rua Vicente Leônico de Freitas, 290 - Distrito Industrial, Campos dos Goytacazes - RJ, CEP: 28.090-470.

A licitante propõe-se a executar o objeto deste certame, a saber, obra **CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO À REFORMA, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA AVENIDA PROFESSORA CARMEM CARNEIRO – TRECHO ENTRE ROTATÓRIA DO BAIRRO CODIN ATÉ O ACESSO AO AEROPORTO BARTOLOMEU LISANDRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ,**

1. Que se submete inteiramente às disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações, e tem pleno conhecimento das condições gerais e particulares do objeto da licitação contidas no **Edital**;
2. Que cumprirá o cronograma oficial constante de **Edital**;
3. Que a presente Proposta de Preços tem como prazo de validade, 60 (sessenta) dias contados da data da entrega dos envelopes.
4. Que se propõe a executar as obras e serviços pelo valor de **R\$ 3.907.862,07 (três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos).**

Campos dos Goytacazes, 16 de maio de 2025.



Eng. Paulo César Paes de Freitas  
RN-CONFEA 20051734-4  
Diretor Executivo  
IMBEG-Imbé Engenharia Ltda

---

**IMBEG-IMBÉ ENGENHARIA LTDA**